



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19985.723970/2016-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.036 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOÃO ANTUNES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOÃO ANTUNES, inscrito no CPF nº 470.847.829-15, em face da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, consubstanciada no Acórdão nº 04-46.065, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado em Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2013 (ano-calendário 2012)

A autuação fiscal decorreu da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, no valor total de R\$ 22.788,00, sob o fundamento de falta de comprovação hábil e idônea dos gastos deduzidos

Segundo consta às fls. 63 a 67 do processo, o lançamento foi efetuado de ofício, em decorrência da alteração da declaração apresentada, a partir das informações constantes do demonstrativo de ajustes apurado pela fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 05/10/2016 (fl. 3), dentro do prazo legal contado da ciência do Auto de Infração (fl. 68), pleiteando o cancelamento integral da Notificação de Lançamento.

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou que os pagamentos realizados estavam devidamente comprovados por meio de recibos e cópias de cheques compensados, juntados às fls. 05 a 51 dos autos.

A Delegacia de Julgamento, contudo, entendeu que tais documentos não se prestam à comprovação das despesas médicas declaradas, porquanto a prestadora dos serviços é pessoa jurídica, o que exigiria, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de notas fiscais discriminando os serviços prestados e os respectivos valores, e não simples recibos ou cópias de cheques

Ressaltou, ainda, o relator da DRJ, que os cheques apresentados, cuja soma perfaz o valor de R\$ 22.788,00, referem-se a exercícios distintos — 2012, 2013 e 2014 —, eis que se trata de 36 (trinta e seis) cheques emitidos no valor de R\$ 633,33, não sendo possível, portanto, a dedução integral do montante no ano-calendário de 2012, objeto da autuação.

Com base no art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a autoridade julgadora destacou que todas as deduções estão

sujeitas à comprovação documental, sendo ônus do contribuinte demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o desembolso correspondente.

Ademais, consignou que a mera apresentação de recibos ou declarações do prestador não é suficiente para atestar a efetividade da despesa, exigindo-se a demonstração inequívoca da vinculação entre o pagamento e o serviço médico efetivamente prestado ao contribuinte ou a seus dependentes.

Com fundamento nesses dispositivos legais e na jurisprudência administrativa então consolidada no âmbito do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes, a Turma de Julgamento concluiu pela ineficácia dos documentos apresentados e pela manutenção integral da glosa.

Imperioso dispor que o recorrente, irredimido, interpôs recurso voluntário às fls. 88-90, oportunidade em que juntou documentos novos e reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada, clamando pelo provimento recursal, ao argumento de que as despesas glosadas correspondem a pagamentos efetivamente realizados e que a autoridade julgadora não considerou devidamente os elementos de prova constantes dos autos.

Em síntese é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

### **Dos pressupostos de Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

### **Do mérito**

O cerne recursal cinge-se na possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013 (ano-calendário de 2012), das despesas médicas no valor total de R\$ 22.788,00, glosadas pela fiscalização sob o fundamento de ausência de comprovação hábil e idônea.

Conforme consignado pela decisão recorrida, os comprovantes apresentados pelo contribuinte consistem em recibos e cópias de cheques compensados (fls. 05 a 51), que, entretanto, não demonstram de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços médicos e o correspondente desembolso financeiro.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, e do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), as deduções com despesas médicas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, que demonstre:

- a) quem prestou o serviço;
- b) a natureza e discriminação dos serviços realizados;
- c) o valor e a data do pagamento; e
- d) a vinculação do gasto ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a simples apresentação de recibos ou cópias de cheques não basta para comprovar a efetividade da despesa, sendo indispensável a demonstração do vínculo entre o pagamento e a prestação de serviço efetivamente realizada, bem como a correspondência temporal entre o desembolso e o exercício-base da dedução.

Na hipótese dos autos, verificou-se que os cheques apresentados, cuja soma perfaz o montante de R\$ 22.788,00, referem-se a exercícios distintos — 2012, 2013 e 2014 —, não sendo possível, portanto, a dedução integral do valor no ano-calendário de 2012.

No que tange aos documentos e contratos juntados na fase recursal (fls. 88 e seguintes), ainda que admitidos com amparo no princípio da verdade material, observa-se que não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que não contêm elementos essenciais de validade e prova, tais como a indicação dos valores pagos, a discriminação dos serviços realizados ou mesmo os dados completos das partes contratantes.

Assim, a despeito da juntada de novos elementos, não há nos autos documentação hábil que comprove de forma segura a efetiva realização das despesas médicas e a vinculação dos pagamentos ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas.

Conclui-se assim que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, III do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório.

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, escorando-se no valor probante dos recibos como suficientes para as deduções pleiteadas, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Ademais, neste ponto, a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, restando desatendido os requisitos para dedução dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas remanescentes operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse espeque, não há razões para provimento recursal.

**- Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**